



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 556/2024.

INTERESSADO: DIOGO CAMPOS GONZALEZ, inscrito no CPF nº 108.767.647-90.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025.

**DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, cujo objeto é o "Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de execução de drenagem pluvial urbana, base e sub-base para construções, pavimentações e implantação e restauração de pavimentos com lajotas de concreto intertravado, com locação de equipamentos e com mão-de-obra para execução dos serviços no Município de Iguaçu Grande-RJ.", apresentado pelo interessado **supramencionado**.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Registra-se, preliminarmente, que recebida a impugnação em questão, em 16 de janeiro de 2025, em ato contínuo, destaca-se que o Sr. Pregoeiro se manifestou inicialmente ao impugnante resumidamente da seguinte forma:

Registrando o recebimento do mérito apresentado;

Informando, que o Sr. Pregoeiro, bem como a Equipe de Apoio possuem uma atuação restrita a fase externa do certame, o que ocorre após a publicação do instrumento convocatório;

Considerando a matéria apresentada tratar-se as alíneas A à G, abordarem elementos contidos junto ao Termo de Referência - Anexo I do edital, de caráter técnico bem como balizadores da instrução processual e consequentemente parâmetros a serem seguidos no edital em questão;

Considerando, que a Secretaria requisitante, é a parte responsável pela elaboração do Termo de Referência e os elementos contidos, bem como ser responsável pela parte técnica contida, desta forma estava sendo remetido a Autoridade Competente, pois é figura que detém poderes e conhecimento para analisar, manifestar-se e decidir quanto a este mister;

Considerando, que apenas a alínea I apresentada, tratar-se questão de competência diretamente ligada a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência, da qual seria analisada posteriormente em conjunto com análise e decisão da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos do Município de Iguaçu Grande-RJ, respondida.



Cabendo ressaltar, que visando a celeridade no ato administrativo, a comunicação entre as secretarias envolvidas se deu via correspondência eletrônica, conforme comprovações em

anexo.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que

dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifos nossos)

Sobre o tema em comento, o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 prevê (destaques nossos):

“DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

26.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, diretamente pela plataforma em que se dará a licitação, no endereço <https://www.bnc.org.br/>.

26.1.1 O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido e limitado ao último dia anterior à data de abertura do certame. Para isso, poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pelo Termo de Referência, ou seja a secretaria requisitante. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

26.1.2 Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente pela plataforma em que se dará a licitação, no endereço <https://www.bnc.org.br/>.

Henrique da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.

26.2 Os pedidos de esclarecimentos/impugnação devem ser enviados diretamente pela plataforma em que se dará a licitação, no endereço <https://www.bnc.org.br/>.

27.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

27.2 A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos atos do processo de licitação.

27.3 A decisão acerca da impugnação, que será proferida até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, caberá ao pregoeiro, ouvida a pasta requisitante quanto necessário..

27.4 Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo de ancoragem específico, conforme artigo 55 da Lei Federal 14.133/2021.

27.5 As respostas aos pedidos de esclarecimento e de impugnação serão divulgadas, concomitantemente no portal de transparência da Prefeitura de Iguaçu Grande <https://transparencia.iguaba.rj.gov.br/> e <https://www.bnc.org.br/>, além do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado os prazos previstos no item 27.1 e 27.3, para conhecimento geral e dos interessados em participar da licitação, e vincularão os participantes e a Administração quanto ao seu conteúdo.

27.6 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes."

Henrique da Costa Corrêa  
PMLE  
Pregoeiro

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, recebo a presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos apresentados.

#### DOS FATOS APRESENTADOS

Resumidamente a impugnante apresenta em sede de sua impugnação:

a) Impossibilidade de adotar sistema de registro de preço para execução de serviços de drenagem pluvial urbana, pavimentação e implementação de pavimentos com lajotas de concreto;

b) Exigência de demonstração de vínculo trabalhista do profissional, infringindo quanto a possibilidade de demonstração de vínculo de outras formas sem ser o trabalhista;

c) Impossibilidade de manter o orçamento sigiloso até o encerramento da licitação;

d) Falta de justificativa na quantificação dos itens de mão de obra, de equipamento e dos veículos especificados;

e) Falta de estipulação dos materiais para a execução dos serviços ou falta designação de como ocorrerá o fornecimento dos materiais necessários;

f) Irregularidade na fixação de BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do imposto de ISSQN;

g) Falta de descrição da execução dos serviços com itens compatíveis da planilha orçamentária.

i) Especificação indicio de inexequibilidade da proposta somente com propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

#### DA ANÁLISE E DECISÃO DO MÉRITO APRESENTADO POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMOS

Considerando que a presente impugnação contém apontamentos realizados dos quais refere-se a itens do Termo de Referência - Anexo I do edital, logo sendo necessário remeter a peça para Secretaria Requisitante deste procedimento licitatório, uma vez por ser a responsável pela elaboração e instrução do T.R, para que por meio da Autoridade Competente da pasta posiciona-se sobre o tema e consequentemente sendo este detentor de conhecimentos técnicos referente aos



elementos contidos, para manifesta-se e decidir-se acerca dos referidos questionamentos por determinados pleitos e poderes a este mister.

Isto posto, consigna-se análise, manifestação e decisão dos pontos que competem à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos do Município de Iguaíba Grande/RJ;

iguaíba Grande, 21 de janeiro de 2025

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 - SRP**  
**PROCESSO Nº 556/2024**

Prezado Senhor Diego Campos Gonzalez,

Em resposta à solicitação de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP, apresentada por Vossa Senhoria, esclarecemos os pontos levantados, conforme fundamentações abaixo:

**a) Impossibilidade de Adotar SRP para Execução de Serviços de Drenagem e Pavimentação**

A modalidade de prego por Sistema de Registro de Preços (SRP) é adequada e justificada para a contratação de serviços classificados como comuns de engenharia. Conforme disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o serviço comum de engenharia é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, sem exigir soluções individualizadas ou de alta complexidade técnica. No caso em questão, a natureza dos serviços contempla especificações padronizadas, o que justifica o enquadramento e a utilização do SRP.

**b) Exigência de Demonstração de Vínculo Trabalhista Profissional**

A exigência de comprovação de vínculo trabalhista do profissional responsável técnico tem fundamento no princípio da segurança jurídica e visa garantir que o profissional apresentado possua vínculo com a licitante e está apto a executar o objeto do contrato. Essa comprovação pode ser feita por meio de contrato social, certidão simplificada da Junta Comercial, carteira de trabalho, ficha de registro ou contrato de trabalho em vigor, como previsto no edital. O cumprimento desse requisito assegura a regularidade da licitação e não compromete a competição.

**c) Impossibilidade de Manter o Orgamento Sigiloso até o Final da Licitação**

Conforme art. 24 da Lei nº 14.133/2021, o orgamento estimado da contratação pode ter caráter sigiloso, desde que devidamente justificado. A manutenção do sigilo do orgamento visa ampliar a competitividade do certame e evitar que as propostas sejam baseadas no valor estimado pela Administração, incentivando os licitantes a apresentarem propostas mais realistas e competitivas. O sigilo temporário não fere o princípio da publicidade, pois o orgamento será divulgado imediatamente após o encerramento da licitação, assegurando a transparência do processo.

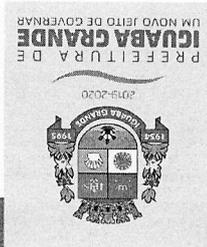
**d) Falta de Justificativa na Quantificação dos Itens**

Os projetos básicos apresentados contêm todos os elementos necessários para justificar a quantificação dos itens, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Todas as especificações foram detalhadamente descritas, garantindo a clareza e a coerência do planejamento.

AV. PAULINO RODRIGUES DE SOUZA, 3646, CIDADE NOVA, IGUABA GRANDE, CEP 28.968-300 - (22) 2624-3275

Figura 1 - Manifestação Obras

Henrique da Costa Corrêa  
Pregoeiro



**PREFEITURA DE IGUABA GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**OBRAS - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**e) Falta de Estipulação dos Materiais para a Execução**

A contratação limita-se prestação de serviços de drenagem pluvial urbana, construção de base e sub-base, pavimentação e restauração de pavimentos com lajotas de concreto intertravado, incluindo a locação de equipamentos e mão-de-obra no município de Iguaíba Grande - RJ, conforme previsto e especificado no **item IX** do Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve se considerar contratações correlatas e/ou interdependentes vigentes na Secretaria de Obras e Urbanismo. Essas contratações garantem que todos os aspectos do projeto sejam devidamente cobertos incluindo os materiais necessários à execução dos serviços para que haja sinergia entre os serviços contratados.

**f) Irregularidade na fixação de BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do imposto ISSQN**

Considerando o questionamento apresentado no item F da impugnação anexada, o objeto do processo nº 556/2024 encaminhamos o Memorando nº 017/SEOURB/2025 para o Consultor Tributário da Secretaria de Fazenda para subsidiar a decisão quanto à composição do BDI, tendo em vista que esta Secretaria de Fazenda detém competência sobre a matéria tributária envolvida. Encaminhamos em anexo consulta e a resposta da Consultoria de Tributos e Fiscalização.

**g) Falta de Descrição da Execução dos Serviços com Itens Compatíveis na Planilha Orçamentária**

A descrição dos serviços e fornecimentos está integralmente detalhada na planilha orçamentária e na planilha de composição de custos, atendendo ao disposto no edital e na legislação vigente. A compatibilidade entre os itens descritos e os serviços a serem executados está assegurada por meio da documentação técnica apresentada.

**CONCLUSÃO**

Conforme exposto, as alegações apresentadas quanto à alínea "f", relacionadas à irregularidade na fixação do BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a devida especificação do ISSQN, de fato comprometem a regularidade e a validade do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP. Diante deste cenário, torna-se recomendável suspender o trâmite do processo em questão para realização dos ajustes necessários, garantindo a conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis. Após a devida correção e inclusão das especificações pertinentes, sugere-se proceder à nova publicação do edital, assegurando a transparência e a legitimidade do procedimento licitatório.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE FREITAG**  
Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE FREITAG,08083620700  
Data: 2025.01.24 07:31:04 -03'00'

**Alexandre Freitag**  
Secretário de Obras e Urbanismo

Figura 2 - Manifestação Obras

Henrique da Costa Corrêa  
PRLS  
Pregoeiro

**DA ANÁLISE E DECISÃO DO MÉRITO APRESENTADO DO SR. PREGOIRO**

Inicialmente, registra-se que a impugnante inicia sua impugnação fazendo menção ao "AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ENGENHEIRO DE PAULO DE FRONTIN", onde no caso deveria ser PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE/RJ, entretanto considerando que os demais elementos contidos na peça referenciam devidamente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, advindo do Processo Administrativo nº 556/2024 e o objeto do certame em questão. Desta forma caracterizando apenas um erro material inicial por parte do impugnante, cujo diante das demais referências contidas, em nada desabona ou inviabiliza o recebimento, análise e decisão desta impugnação.

No que pese, os apontamentos apresentados junto as alíneas A à G, tratam-se de questionamentos de caráter técnico e discricionário referente ao Termo de Referência - Anexo I, sendo os mesmos de competência da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Sendo assim, o Sr. Pregoeiro remeteu a presente impugnação para conhecimento, análise e requerendo a Autoridade Competente, que se manifestasse e decidisse quanto aos pontos mencionados. Registra-se que este ato administrativo adotado pelo Sr. Pregoeiro, visou subsidiar decisão final desta impugnação, uma vez que a figura do Sr. Pregoeiro atua somente a partir da chamada fase externa do procedimento licitatório, ou seja, após a publicação do edital, bem como por não deter conhecimentos técnicos específicos inerentes a contratação nem qualquer participação na elaboração do Termo de Referência, por não ser de sua alçada, desta forma, respalda-se a medida adotada com base no instrumento convocatório especificamente junto ao preconizado no item nº 27.1 do edital que prevê:

"27.1 - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado." (G.N)

Desta forma, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, recebida e exposta acima, encontram-se respondidos os pontos pertinentes pela Autoridade competente. Não havendo o que este Sr. Pregoeiro adentrar, discordar ou ratificar qualquer mérito contrário ao que foi apresentado e decidido pela Autoridade Competente.

Registra-se apenas uma observação referente ao apontamento realizado na alínea f, qual seja:

"f) Irregularidade na fixação de BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a especificação do imposto de ISSQN"



A resposta deste apontamento por parte da Autoridade Competente, se deu da seguinte forma:

“Considerando o questionamento apresentado no item F da impugnação anexada, o objeto do processo nº 556/2024 encaminhamos o Memorando nº 017/SEOURB/2025 para o Consultor Tributário da Secretaria de Fazenda para subsidiar a decisão quanto à composição do BDI, tendo em vista que esta Secretaria de Fazenda detém competência sobre a matéria tributária envolvida. Encaminhamos em anexo consulta e a resposta da Consultoria de Tributos e Fiscalização.”

Sendo assim, verifica-se que o tema abordado se trata de questão técnica ligada a diretamente a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do setor de “Tributos e Fiscalização”, logo a decisão proferida que recai este ponto, foi balizada após solicitação formal da Autoridade Competente, que se deu por meio do envio do Memorando nº 017/SEOURB/2025 e resposta do mesmo.

Num outro giro, merece destacar-se a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

É válido ainda ressaltar a diferenciação entre o fator de gerador da incidência ou não de ISSQN entre: Locação X Prestação de Serviço X Serviço de Locação de Bens Móveis e a previsão de incidência ou não para cada objeto, sendo notório a natureza distinta entre cada um.

Destaca-se ainda haver atividade comercial própria a cada tipo, no que se diz respeito ao CNAB para as atividades.

Por fim, verifica-se que o objeto deste certame, trata-se de Prestação de serviços e que os equipamentos previstos nas planilhas elaboradas pela Secretaria Requisitante em anexo ao Termo de Referência, são meios instrumentais de execução do serviço a ser contratado, contendo inclusive na composição de custos anexada, para os equipamentos necessário a previsão de mão de obra própria e demais elementos que compõem o item, logo não se tratando apenas de mera locação isolada de um bem. Consequentemente não podendo se confundir a finalidade dos equipamentos na prestação do serviço pretendido e ainda dada as circunstâncias e descrição adotadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos nesta contratação.

Desta forma visando a devida instrução desta decisão apresenta-se a comunicação entre as partes supramencionadas anteriormente:

Hérick da Costa Correia  
Pregoeiro  
P.M.I.G.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEOURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**



Iguaçu Grande, 21 de janeiro de 2025.

**MEMO. Nº 017/SEOURB/2025**  
À Secretaria Municipal de Fazenda  
A/C: Consultor Tributário

Assunto: Solicitação de Subsídios para Decisão da Composição do BDI

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando o questionamento apresentado no Item F da Impugnação anexada, o objeto do processo nº 556/2024, descrito como "prestação de serviços de execução de drenagem pluvial urbana, base e sub-base para construções, pavimentações e implantação e restauração de pavimentos com lajotas de concreto intertravado, com locação de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços no município";

Considerando ainda a planilha orçamentária que contempla os itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de equipamentos, contendo operadores/motoristas inclusos, e a composição de custos dos referidos equipamentos;

Considerando o catálogo EMOP como referência para a composição do BDI, bem como a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, e análise das incidências de ISSQN aplicáveis à locação de bens móveis, prestação de serviços e serviços de locação com mão de obra;

Diante do exposto e considerando a natureza do objeto licitado, solicitamos os subsídios necessários para subsidiar a decisão quanto à composição do BDI, tendo em vista que esta Secretaria de Fazenda detém competência sobre a matéria tributária envolvida.

Certo de sua atenção e colaboração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Alexandre Freitas**  
Secretário de Obras e Urbanismo

*[Handwritten signature]*  
20/01/25

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo  
Rodovia Amiral Peixoto, KM 102, Cidade Nova, Iguaçu Grande, RJ, CEP.: 28968-300  
(22)2624-3275 (22)99601-9516  
seousp@iguaba.rj.gov.br

Figura 3 - Memorando nº 017/SEOURB/2025

*[Handwritten signature]*  
Fátima  
janeiro



**PREFEITURA DE IGUABA GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECFAZ - SECRETARIA DE FAZENDA

Iguaíba Grande, 22 de janeiro de 2025.

**DA CONSULTORIA DE TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO  
AO SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO**

Assunto: Resposta ao MEMO. Nº 017/SEOURB/2025

Ilustre Secretário,

O objeto da contratação, conforme especificado no Termo de Referência, consiste na **prestação de serviços** de execução de drenagem pluvial urbana, base e sub-base para construções, pavimentações, implantação e restauração de pavimentos com lajotas de concreto intertravado. Essa prestação de serviços **engloba** a locação de equipamentos e o fornecimento de mão de obra necessários à sua execução no município.

Portanto, a locação de equipamentos **não é o objeto principal do contrato**, mas sim um **meio instrumental** para a realização dos serviços contratados. Em outras palavras, a locação está intrinsecamente ligada à prestação do serviço, sendo indissociável desta.

Nesse contexto, a incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) se dá sobre o **valor total dos serviços prestados**, e não apenas sobre a locação isolada dos equipamentos. A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, em seu artigo 1º, define como fato gerador do imposto a prestação de serviços constantes em sua lista anexa. A locação de bens móveis, quando desvinculada da prestação de serviços, não figura nessa lista e, portanto, não configura hipótese de incidência do ISSQN, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Jogo Guilherme Miranda de Assis  
Consultor de Tributos e Fiscalização  
Matrícula: 6159-0

AV. PAULINO RODRIGUES DE SOUZA, 3646, CIDADE NOVA, IGUABA GRANDE, CEP 28.968-300 - (22) 2624-3275

Figura 4 - Resposta Consultoria de Tributos e Fiscalização

Henrique da Costa Cordeiro  
PM/IG  
Prefeito

Levando-se em consideração os aspectos registrados acima, entende-se estar devidamente respondido e fundamento as alíneas "A à G" da impugnação.

No que concerne ao questionamento realizado referente a alínea "I, qual seja:

"I) Especificação indicio de inexequibilidade da proposta somente com propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado;"

Preliminarmente, verifica-se que a impugnante elencou e classificou seus apontamentos em sua impugnação em ordem alfabética, perfazendo um total de 08 (oito) pontos, da seguinte forma "A, B, C, D, E, F, G, I".

Logo, sendo visível não conter alínea "H" na peça apresentada, tendo sido apenas "pulado" a letra "H" e sendo utilizado a letra "I". Desta forma caracterizando apenas um erro material no ordenamento alfabético apresentado pelo impugnante, cujo nada desabona ou, análise e decisão desta impugnação. Registra-se este aspecto observado, visando demonstrar total atenção e atendimento a todos pontos apresentados, não havendo deixado de ser respondido nenhum apontamento.

Superado o registro acima e considerando, que este ponto é de competência da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência, neste caso, representada pelo Sr. Pregoeiro, discorre-se sobre o tema:

O questionamento e fundamentação apresentada pelo impugnante assiste razão, uma vez ser legítimo o apresentado. Uma vez que se encontra previsto na Lei Federal nº 14.133/21, em seu Art. 59 - Inciso III - § 4º que:

"§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."



De igual forma, esta disposto no artigo 33 da Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022,

a seguinte forma:

“Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orgado pela Administração.”

Observada a Legislação que norteia as contratações pública bem como a Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022, no que se diz respeito a inexequibilidade da proposta de preços, especificadamente relacionado a obras e serviços de engenharia e a condição de ser “consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orgado pela Administração.”

Ao rever o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2005, cujo a minuta do edital foi elaborada pelo setor competente e aprovada pela Doutra Procuradoria Geral do Município conforme disciplinado na N.L.L., verifica-se que o item n.º 15.9 encontra-se disposto da seguinte forma:

“15.9 Na verificação do preço final, deverá realizar a aferição da sua exequibilidade, considerando indícios de inaplicabilidade para a licitação, na forma do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022.” (G.N)

Considerando, que o contido no item n.º 15.9, se diz respeito ao percentual a ser considerado para aferição de exequibilidade de preços no caso de bens e serviços geral conforme disposto no Art. 34 da Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022. No caso, sendo notório não ser aplicável ao objeto desta licitação, uma vez que se trata da natureza do objeto Obras e Serviços de Engenharia.

Diante do exposto, verifica-se a ocorrência de um erro material por parte desta administração pública junto ao seu instrumento convocatório em comento. Pois onde se lê:

“15.9 Na verificação do preço final, deverá realizar a aferição da sua exequibilidade, considerando indícios de inaplicabilidade para a licitação, na forma do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022.” (G.N)

*Herique da Costa Correa*  
P.M.L.S.  
Pregoeiro



Deveria se ler:

“15,9 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orgado pela Administração.”

Em atenção ao Princípio da Autotutela, a Administração Pública pode e deve rever seus atos praticados, para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, visando sanar qualquer vício verificado, deste modo adotando pela conveniência, oportunidade e poder discricionário, medida administrativa viável para reparação a qualquer aspecto.

Neste caso específico, o ato a ser adotado visando equacionar o fato, se daria mediante elaboração de ERRATA ao edital quanto ao item n.º 15.9. Com fundamento no §1º do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ressaltar que em eventual alteração a ser realizada não afetaria, de forma substancial, a formulação das propostas, por não se promover qualquer inclusão ou exclusão de documentos ou alteração de valores estimados, portanto tratando-se apenas de correção de questões materiais e consequentemente a manutenção da realização do certame dia 29 de janeiro de 2025 às 10:00 horas.

Sendo cristalino e viável a eventual adoção por parte do Sr. Pregoeiro a realização desta medida administrativa visando sanear o mérito apresentado para este item específico.

Em suma, com base nas explicações e fundamentações acima dispostas, se faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esta análise por parte do Sr. Pregoeiro.

## CONCLUSÃO

Diante do todo exposto e em atenção a conclusão e decisão proferida pela Autoridade Competente do ato licitatório, o Sr. Secretário Municipal de Obras e Urbanismo – Alexandre Freitag, que se manifestou da seguinte forma:

“CONCLUSÃO

Conforme exposto, as alegações apresentadas quanto à alínea “f”, relacionadas à irregularidade na fixação do BDI para locação de máquinas e equipamentos sem a devida especificação do ISSQN, de fato comprometem a regularidade e a validade do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP. Diante deste cenário, torna-se recomendável



suspender o trâmite do processo em questão para a realização dos ajustes necessários, garantindo a conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis. Após a devida correção e inclusão das especificações pertinentes, sugere-se proceder à nova publicação do edital, assegurando a transparência e a legitimidade do procedimento licitatório."

No que compete ao Sr. Pregoeiro referente a alínea "I", não caberá proceder nos termos proposto em sua análise referente a realização de divulgação de ERRATA visando corrigir o fato apresentado e reconhecido, uma vez que a decisão da Autoridade Competente se deu mediante solicitação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2025. Visando realização de correção e adequação quanto a alegação apresentada pelo impugnante na alínea "F", que assiste razão e necessidade de reparo. Sendo assim, o Sr. Pregoeiro solicitará ao setor competente o devido ajuste necessário ao item nº 15.9 visando sua adequação ao objeto desta licitação.

Sendo assim, **DECIDE** este Pregoeiro conhecer a impugnação, e no mérito DAR-LHE **PROVIMENTO PARCIAL** do pleito impugnatório apresentado pelo Sr. **DIOGO CAMPOS GONZALEZ**, inscrito no CPF nº 108.767.647-90 no que se diz respeito apenas a alínea "F", nos termos da fundamentação supramencionada e informar que o instrumento convocatório será devidamente retificado.

Considerando, não haver qualquer esclarecimento de caráter jurídico, uma vez por se tratarem os aspectos aqui presentes de natureza técnica e devidamente fundamentados e decidido pela Autoridade Competente, não se faz necessário encaminhar a Doutra Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer opinativo do mérito apresentado.

Cabendo ressaltar ainda, que diante das adequações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos, o presente certame será **SUSPENSO** visando atendimento ao requerido saneamento do ponto que merece reparo. Informa-se ainda, que este ato de suspensão terá sua devida publicidade nos moldes previstos na N.L.L e meios de divulgação pertinentes em atença a publicidade necessária.

Registra-se ainda, que o P.A nº 556/24, será encaminhado a Secretaria Requisitante para as devidas providências a serem adotadas e que a remarcação deste certame em momento oportuno ficará condicionada as adequações a serem realizadas conforme registrado e mediante autorização da Autoridade Competente.

Iguaçu Grande, 24 de janeiro de 2025.

**Henrique Corrêa**  
Pregoeiro  
Município de Iguaçu Grande  
PM.I.G.